TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	271903/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES
INTERESSADO:	AARONSON RAMATHAN FREITAS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, LOANA CONFORTO, VANIA STOPINSKI CARDOSO
ADVOGADO / PROCURADOR:	BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 474/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundação de Atenção à Saúde de Morretes. Exercício de 2024. 2. Os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial. Lançamento indevido relativo a processo administrativo interno para reconhecimento de Patrimônio a Integralizar. Falha sanada em janeiro de 2025. Ressalva. 3. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Irregularidade decorrente da mesma falha que acarretou a discrepância entre valores do SIM-AM e do Balanço Patrimonial. Inexistência de Passivo a Descoberto. Afastamento da ressalva. 4. Proposta do *Parquet* de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Privado."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

responsabilidade do senhor Aaronson Ramathan Freitas, CPF 046.333.909-61, Diretor-Geral da entidade no período de 01/01/24 a 12/03/24, e da senhora Vania Stopinski Cardoso, CPF 066.265.279-75, Diretora-Geral de 13/03/24 a 31/12/24.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de **R$ 3.329.750,54** (três milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
286105/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3857/2023	Regular
305553/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1319/2025	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1122/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Paulo Vitoriano de Oliveira, apresentou as seguintes impropriedades:

> i) **CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS PATRIMONIAIS**[4]
>
> A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância significativa com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 1122/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 22).

[3] O Acórdão n.º 1319/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:
Julgar pela regularidade com ressalva as contas de 2023 da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, de responsabilidade de Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023) e Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023).
Votou, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou acompanhando a proposta do Relator, pela aplicação das multas (vencido).

[4] Embora no corpo da instrução o apontamento não tenha sido identificado utilizando a nomenclatura usual, no quadro **RESUMO DAS OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DE ANÁLISE** a restrição é denominada os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

ESPECIFICAÇÃO	SIM-AM	BALANÇO PATRIMONIAL (peça 12)	DIFERENÇA
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO	149.446,72	234.203,55	84.756,83
Ativo Circulante	149.446,72	234.203,55	84.756,83
Ativo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	149.863,19	234.203,55	84.340,36
Passivo Circulante	147.292,09	164.060,20	16.768,11
Passivo Não Circulante	17.184,58	0,00	-17.184,58
Patrimônio Líquido	-14.613,48	70.143,35	84.756,83

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 189/2024 dispõe no parágrafo 3º do art. 1º o seguinte:

> Art. 1º. (...)
> § 3º Para efeito do art. 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual

Diante da discrepância entre o balanço patrimonial apresentado e os dados enviados ao SIM-AM, e considerando o teor do art. 239[1] do Regimento Interno desta Corte, entende esta unidade que a situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de **contraditório**:

a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;

b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

[1] Art. 239. As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo):

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DE GESTÃO

Restrição: Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).

Fonte de Critério: Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Verifica-se, com base no Balanço Patrimonial elaborado através dos dados encaminhados pelo Sistema SIM-AM, que houve um aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) no exercício atual em relação ao anterior, conforme demonstrado a seguir.

O incremento do Passivo a Descoberto ocorre quando o valor das obrigações com terceiros (Passivo Circulante e Passivo Não Circulante) é superior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

ao valor de seus ativos (Ativo Circulante e Ativo Não Circulante). Outro fator que também pode gerar uma diminuição do Patrimônio Líquido está relacionado com o prejuízo apurado no exercício.

Importante destacar que o apontamento em questão é de responsabilidade exclusiva da gestão do período analisado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do **contraditório**:

a) Demonstrar e comprovar as medidas que a Administração está tomando para sanear a situação apontada;

b) Informar se há estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgão da Administração Municipal;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

Grupo	Exercício Atual (R$)	Exercício Anterior (R$)
Ativo Circulante	149.446,72	187.155,78
Ativo Não Circulante	0,00	0,00
Total Ativo	149.446,72	187.155,78
Passivo Circulante	147.292,09	70.825,18
Passivo Não Circulante	17.184,58	944,12
Total Passivo	164.476,67	71.769,30
Patrimônio Líquido	-14.613,48	115.386,48
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-129.999,96	0,00

5. A unidade entendeu que as restrições poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório** ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade (peça 12)	AARONSON RAMATHAN FREITAS	046.333.909-61	Lei Federal nº 6.404/1976 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade (peça 12)	VANIA STOPINSKI CARDOSO	066.265.279-75	Lei Federal nº 6.404/1976 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	AARONSON RAMATHAN FREITAS	046.333.909-61	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	VANIA STOPINSKI CARDOSO	066.265.279-75	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES**, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do **contraditório** e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor Geral	AARONSON RAMATHAN FREITAS	046.333.909-61	03/08/2023	12/03/2024
Diretor Geral	VANIA STOPINSKI CARDOSO	066.265.279-75	13/03/2024	16/04/2025

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da Entidade, permitindo-se ao(s) ex-Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor Geral	EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER	058.907.529-28	17/04/2025	31/12/2025

6. A Fundação de Atenção à Saúde de Morretes – FASMO, por meio da petição n.º 616692/25 (peças 30-31), firmada pela então gestora, senhora Everllin

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

Dina de Camargo Guiguer, requereu **dilação de prazo**, “em razão da necessidade de avaliação mais detalhada dos documentos pertinentes à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024”.

7. O senhor Aaronson Ramathan Freitas, mediante petição n.º 635971/25 (peças 33-35), firmada por seus representantes legais Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Fernanda Conto Guimarães, juntou procuração outorgando aos signatários sua representação no feito e requereu **prorrogação de prazo**, alegando dificuldades na obtenção da “documentação necessária a instruir sua futura manifestação, não obtendo sucesso em sua obtenção integral até o presente momento.”

8. Por meio do Despacho n.º 224/25-GCSTBC (peça 36), foi determinada a inclusão dos referidos procuradores no feito e **deferidas as prorrogações**, nos termos regimentais.

9. O senhor Aaronson Ramathan Freitas, por meio da petição n.º 707132/25 (peças 40-43), por seus procuradores, senhores Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Fernanda Conto Guimarães, juntou documentação[5] e os esclarecimentos a seguir transcritos:

i) os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade:

> **4.- DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA DO ATIVO E PASSIVO**
>
> Observa-se uma divergência de R$ 416,47 (quantrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) entre o ativo e o passivo. Tal ocorrência teve origem em um lançamento extraorçamentário realizado de forma equivocada no mês de dezembro de 2024.
>
> O referido registro **não representava obrigação financeira efetiva**, mas tão somente um erro contábil pontual, que foi devidamente corrigido no início do exercício seguinte.
>
> Em janeiro de 2025, procedeu-se ao estorno do lançamento incorreto, conforme comprovam os relatórios contábeis anexos (Anexo I), restabelecendo-se a fidedignidade dos saldos e a correta representação da posição patrimonial da

[5] Foram juntados LIVROS RAZÃO do período de 01/01/2025 a 31/01/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

Fundação. Assim, trata-se de mera inconsistência formal, prontamente sanada, sem qualquer repercussão financeira ou prejuízo ao erário.

Atinente à divergência de R$ 84.756,83 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), identificada no item relativo ao patrimônio a integralizar, esclarece-se que decorreu de um lançamento manual efetuado apenas para fins de apresentação patrimonial, uma vez que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) não contempla a conta de "capital a integralizar", típica da contabilidade privada.

O valor foi registrado e, posteriormente, estornado em janeiro de 2025, exclusivamente para fins de alinhamento com o sistema SIM-AM, até que se conclua o processo administrativo interno instaurado para apuração do montante efetivo a ser reconhecido, diante da ausência de documentação comprobatória do bem a ser transferido.

Dessa forma, diante da regularização das divergências, pugna-se pelo acolhimento das razões a fim de que seja considerada a regularidade da prestação de contas apresentada.

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo):

Quanto ao incremento do passivo a descoberto, que resultou em patrimônio líquido negativo, salienta-se que a situação decorreu diretamente dos ajustes contábeis anteriormente mencionados, não configurando irregularidade de natureza financeira.

Conforme demonstram os relatórios contábeis juntados (Anexo II), todos os passivos da Fundação foram integralmente quitados em janeiro de 2025, restabelecendo-se o equilíbrio financeiro e patrimonial da entidade.

Paralelamente, foram adotadas medidas de reestruturação administrativa e de fortalecimento do controle interno, incluindo a revisão de contratos, a racionalização de despesas e a adequação plena das práticas contábeis ao PCASP, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se, por fim, que, tão logo verificadas as inconsistências, rapidamente foram sanadas, ainda no exercício de 2025, mediante estorno imediato dos lançamentos incorretos, liquidação integral das obrigações e instauração de processo administrativo específico para apuração do patrimônio a integralizar.

10. O senhor Aaronson Ramathan Freitas, fez ainda considerações acerca da "ausência de responsabilidade do gestor" a seguir resumidas:

• não foram caracterizados a prática de ato ilícito, a existência de dolo ou culpa ou nexo de causalidade entre ação e efeito observado que seriam necessários para caracterizar a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

• a responsabilidade dos gestores decorreu “pura e simplesmente” de suas atuações como tais, não restando caracterizada a “diligência abaixo do normal”, equiparável a erro grosseiro;

• as competências “amplas e associadas à representação” não permitem o acompanhamento das atividades exercidas pelo corpo técnico da entidade, isentando a gestão de “imprudência ou uma imperícia inescusável” que configuraria culpa grave;

• considerando-se a razoabilidade como “critério norteador”, devem ser observadas as “dificuldades reais” atinentes à atuação dos gestores.

11. A Fundação de Atenção à Saúde de Morretes - FASMO, por meio da petição n.º 710770/25 (peças 44-52), firmada pela atual Diretora-Geral Everllin Dina de Camargo Guiguer, juntou documentos e esclarecimentos nos seguintes termos:

i) os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade[6]:

> Foi constada divergência de R$ 416,47 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) entre o ativo e o passivo. Informamos a esta Casa de Contas que tal divergência decorreu de um lançamento extraordinário realizado equivocadamente em dezembro de 2024.
>
> Nesse sentido, a Fundação esclarece ao TCE/PR que o referido registro não se tratava de obrigação financeira real, mas tão somente de um erro contábil pontual, que, conforme demonstrado em documentação anexa, foi devidamente corrigido no início do exercício seguinte (anexo I).
>
> Em janeiro de 2025, o ajuste foi devidamente estornado, de modo que os saldos passaram a refletir corretamente a posição patrimonial da Fundação. Assim, a Fundação esclarece que se trata de mera inconsistência formal, prontamente sanada, sem qualquer repercussão financeira ou prejuízo ao erário.
>
> Em relação à divergência de R$ 84.756,83 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), que foi identificada no item relativo ao patrimônio a integralizar, a Fundação esclarece que decorreu de um lançamento manual efetuado para fins de apresentação patrimonial, uma vez que

[6] Vide nota de rodapé 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

> o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) não comtempla a conta de "capital a integralizar", típica da contabilidade privada.
>
> O valor foi registrado e, posteriormente, estornado em janeiro de 2025, exclusivamente para fins de alinhamento com o sistema SIM-AM, até que se conclua o processo administrativo interno instaurado para apuração do montante efetivo a ser reconhecido, diante da ausência de documentação comprobatória do bem a ser transferido.

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo):

> Em relação à possível irregularidade do aumento do passivo descoberto identificada pela CCONTAS, a Fundação informa que a situação decorreu dos ajustes contábeis anteriormente mencionados, não configurando irregularidade de natureza financeira. Isso porque, conforme demonstram os relatórios contábeis em anexo (anexo II), os passivos da Fundação foram integralmente quitados em janeiro de 2025, recomposto o equilíbrio financeiro da entidade.
>
> Paralelamente, estão sendo adotadas medidas de reestruturação administrativa e de fortalecimento do controle interno, incluindo a revisão de contratos, a racionalização de despesas e a adequação plena das práticas contábeis ao PCASP, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.
>
> A fundação esclarece que tão logo verificadas as inconsistências, rapidamente foram sanadas ainda no exercício financeiro de 2025, mediante estorno imediato dos lançamentos incorretos, liquidação integral das obrigações e instauração de processo administrativo específico para apuração do patrimônio a integralizar.

12. A entidade, na referida petição, acostou ainda manifestação da gestora Vânia Stopinski (peça 52), consignando que "adere aos fundamentos técnicos apresentados pela Entidade", reiterando os fundamentos contidos nas peças 41 e 45, apresentados respectivamente pelo senhor Aaronson Ramathan Freitas e pela atual Diretora-Geral, senhora Everllin Dina de Camargo Guiguer.

13. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1800/25 (peça 53), firmada pelo Auditor de Controle Externo Paulo Vitoriano de Oliveira, faz a seguinte análise das defesas apresentadas, em um único item:

> Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo):
>
> **DA DEFESA**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

Os esclarecimentos constam nas peças processuais nº 41, nº 45 e nº 52.

Em síntese, a entidade informa que a divergência no valor de R$ 84.756,83 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) foi identificada no item relativo ao patrimônio a integralizar. Esclarece que o valor decorreu de lançamento manual efetuado apenas para fins de apresentação patrimonial, tendo em vista que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) não contempla a conta “capital a integralizar”, típica da contabilidade privada.

Foram apresentados outros documentos comprobatórios, tais como o lançamento contábil de estorno (peça nº 42) e a Nota Explicativa (peça nº 51), os quais evidenciam a correção do lançamento contábil realizado no exercício de 2024 inicialmente efetuado de forma equivocada.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O apontamento em análise surge, de fato, em razão de a entidade ter enviado ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dados contábeis incorretos referentes ao mês 12/2024.

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela entidade, esta CCONTAS consultou os dados enviados ao SIM-AM relativos ao mês de janeiro de 2025 e confirmou que os dados equivocados de dezembro 2024 foram ajustados no sistema desta Corte de Contas.

Conforme se observa no Balanço Patrimonial apresentado a seguir, gerado pelo SIM-AM, o Patrimônio Líquido deixou de apresentar saldo negativo.

FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES
BALANÇO PATRIMONIAL
01/2025

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	**166.744,39**	**149.446,72**
Caixa e Equivalentes de Caixa	166.744,39	149.446,72
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**0,00**	**0,00**
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00
Imobilizado	0,00	0,00
Bens Móveis	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	**166.744,39**	**149.446,72**

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	**108.705,08**	**147.292,09**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	63.158,80	78.971,65
Fornecedores e Contas a Pagar	40,00	2.800,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	45.506,28	63.235,08
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**0,00**	**17.184,58**
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	17.184,58
Resultado Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	**108.705,08**	**164.476,67**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social/Capital Social	224.000,00	224.000,00
Resultados Acumulados	- 165.960,69	- 238.613,48
Resultado do Exercício	605.009,16	531.939,90
Resultado de Exercícios Anteriores	- 770.969,85	- 770.553,38
Ações/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**58.039,31**	**- 14.613,48**
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**166.744,39**	**149.863,19**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

14. Assim, a unidade técnica conclui pela conversão da irregularidade em **ressalva** e pelo **afastamento da multa**:

> (...) entende-se que a anomalia identificada no exame inicial foi esclarecida e o ajuste contábil foi realizado; contudo, opina-se pela necessidade de anotação de ressalva na Prestação de Contas, tendo em vista que os valores constantes nos Demonstrativos Contábeis emitidos com base nos dados remetidos ao SIM-AM, referentes ao exercício de 2024, não refletem a real posição patrimonial da entidade em 31/12/2024.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1113/25 (peça 54), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o entendimento pela **regularidade com ressalva** das contas, acrescentando, entretanto, sugestão de **determinação** à entidade para publique "o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro". Veja-se:

> Inicialmente, cumpre salientar que este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.
>
> Não se pode desconsiderar, entretanto, que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, mas o Relatório de Controle Interno deve ser veiculado, integralmente, no Portal da Transparência ao final de cada exercício, a fim de garantir a transparência, fortalecer o controle social e assegurar a legalidade e eficiência da gestão pública.
>
> Em relação ao expediente em tela, observa-se que a entidade trouxe o seu Relatório de Controle Interno (peças 10), devidamente assinado pelo Sr. João Luís Miranda e pela Sra. Nathalia Ozorio Bet, mas evidencia-se que o referido documento não incluiu comprovantes ou demonstrativos da formação acadêmica dos servidores, nem da participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, conforme orienta a jurisprudência deste Tribunal de Contas.
>
> Inobstante isso, corrobora-se o entendimento do órgão instrutivo pela aprovação das contas aqui examinadas, com ressalva, requerendo a expedição de determinação para que a Fundação de Atenção à Saúde de Morretes – FASMO publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

16. O senhor Aaronson Ramathan Freitas, por meio da petição n.º 78470/26 (peças 55-56), firmada por seus representantes legais, senhores Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Fernanda Conto Guimarães,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

"com a finalidade de subsidiar o julgamento"[7], junta requerimento de sustentação oral.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade com ressalva** das contas.

2. Consoante se depreende da documentação constante dos autos, em relação às **CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS PATRIMONIAIS** (correspondente ao item os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade, conforme descrito na nota de rodapé 4), foram apontadas discrepâncias entre os dados lançados nas duas versões do Balanço Patrimonial.

3. No contraditório, os responsáveis, senhor Aaronson Ramathan Freitas e senhora Vânia Stopinski, bem como a atual Diretora-Geral da entidade, senhora Everllin Dina de Camargo Guiguer, sustentaram que a distorção decorreu de lançamento indevido da ordem de R$ 84.756,83, efetuado para fins de "apresentação patrimonial". Tal lançamento, estornado em janeiro de 2025, teria sido realizado para incluir na contabilidade a conta "patrimônio a integralizar", ausente no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, necessária em processo administrativo interno "instaurado para apuração do montante efetivo a ser reconhecido, diante da ausência de documentação comprobatória do bem a ser transferido".

4. Os gestores fizeram referência ainda à divergência de R$ 416,47 entre os totais do Ativo e do Passivo e Patrimônio Líquido, conforme Balanço

[7] A sustentação oral, gravada em vídeo, foi disponibilizada no seguinte endereço: https://drive.google.com/file/d/1da1CQoGQy8ewir1bK1QsvvdqJ5uxrRQU/view?usp=sharing

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

Patrimonial reproduzido na Instrução n.º 1122/25 (peça 22, fls. 3-4), atribuída a "lançamento extraordinário realizado equivocadamente em dezembro de 2024", igualmente corrigido em janeiro de 2025.

5. Considerando os esclarecimentos e a documentação apresentados, entendo esclarecido o apontamento e comprovada a correção da falha já no início do exercício seguinte, sendo possível afastar a irregularidade e a multa inicialmente sugerida. Ainda assim, **cabível a aposição de ressalva**, visto que os dados do sistema SIM-AM efetivamente não refletiam fidedignamente a situação patrimonial da entidade no encerramento do exercício de 2024, consoante requer o artigo 176, I, da Lei n.º 6.404/76[8].

6. No que tange ao item incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), a instrução inicial demonstrou, com base na análise dos dados do SIM-AM, a existência de passivo a descoberto da ordem de (-) R$ 14.613,48.

7. Em contraditório, tanto os responsáveis pelas contas quanto a então gestora da entidade atribuíram a falha ao mencionado lançamento indevido tratado no apontamento precedente, sustentando e comprovando a realização das correções necessárias.

8. Consoante atesta a unidade técnica, a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo deveu-se de fato ao mesmo lançamento indevido já referido na primeira restrição. Levando em consideração tal circunstância, e considerando que a falha já é objeto de ressalva no item precedente, em consonância com a conclusão da instrução técnica, proponho o **afastamento da restrição**.

[8] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:
I - balanço patrimonial;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

9. De outra feita, **divirjo da proposta** ministerial de emissão de **determinação** para que a entidade **disponibilize**, em seu Portal da Transparência, **a íntegra do relatório anual do controle interno**.

10. Segundo argumenta o representante do *Parquet* de Contas, haveria fragilidade na nova sistemática implementada pelo TCE-PR nessas prestações de contas anuais, na medida em que a apresentação de mera declaração de ciência do gestor responsável quanto ao teor do relatório anual de controle interno inviabilizaria "a comprovação efetiva do respectivo controle".

11. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações a fim de atender aos princípios inscritos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal[9], observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na *web*, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

12. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo *Parquet* deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, **de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR**, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

[9] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

13. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[10], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

14. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25[11] e n.º 1403/25[12], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como a inexistência de outras falhas, permitem o julgamento pela **regularidade** das contas:

> Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – *para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira* –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

---

[10] Além da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, o Procurador Flavio de Azambuja Berti propôs medida de teor semelhante nos Pareceres n.º 485/25, n.º 486/25 e n.º 477/25, entre outros.

[11] Exarado na Prestação de Contas n.º 80268/25, lavrado nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

[12] Decisão exarada nos autos n.º 192469/25 nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

15. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, divirjo respeitosamente do *Parquet* e **deixo de acolher** a expedição da determinação proposta.

16. Em relação à ausência de "comprovantes ou demonstrativos da formação acadêmica dos servidores, nem da participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, conforme orienta a jurisprudência deste Tribunal de Contas" destaca pelo *Parquet*, observo que a documentação atinente à formação e capacitação dos Controladores Internos Nathalia Ozório Bet e João Luís Miranda encontram-se juntados aos autos de Prestação de Contas Anual n.º 305553/24[13], nos quais foram analisadas as contas da entidade relativas ao exercício de 2023. Assim, ainda que a apresentação de tais documentos não esteja contemplada na norma aplicável, resta comprovada a capacidade técnica dos controladores e, portanto, desnecessária qualquer providência adicional.

17. Por fim, cumpre destacar que tramita no Tribunal a Uniformização de Jurisprudência n.º 719840/25[14], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aberta em face do reconhecimento de *"divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais"*, cuja resolução poderá ensejar a adoção de medidas posteriores quanto ao tema.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares com ressalva** as contas da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade

[13] A referida prestação de contas foi julgada nos termos do Acórdão n.º 1319/25-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, por maioria absoluta, decidiu:

Julgar pela regularidade com ressalva as contas de 2023 da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, de responsabilidade de Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023) e Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023).

Votou, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou acompanhando a proposta do Relator, pela aplicação das multas (vencido).

[14] Em pesquisa realizada no sistema Trâmite em 29/01/26, verifica-se que o processo está em poder da Coordenadoria de Contas, aguardando manifestação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

do senhor Aaronson Ramathan Freitas, Diretor-Geral da entidade no período de 01/01/24 a 12/03/24, e da senhora Vania Stopinski Cardoso, Diretora-Geral de 13/03/24 a 31/12/24, em razão do item os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[15], e 16, II[16], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Aaronson Ramathan Freitas, Diretor-Geral da entidade no período de 01/01/24 a 12/03/24, e da senhora Vania Stopinski Cardoso, Diretora-Geral de 13/03/24 a 31/12/24, em razão do item os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com os valores do Balanço Patrimonial da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

---

[15] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[16] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8GBA